



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a gratuidade para a utilização da rede de distribuição na microgeração domiciliar de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O consumidor que possua em seu domicílio sistema de microgeração de energia elétrica, poderá aderir à sistema de compensação de energia elétrica.

§1º. O consumidor a que se refere o caput é isento de cobranças referentes à transmissão e distribuição.

§2º. O sistema a que se refere o caput consiste em central geradora de energia elétrica, instalada em ambiente domiciliar, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes de energia sustentáveis e ambientalmente corretas tem norteado a formulação de políticas públicas relativas ao setor em todo o mundo. É certo que tenhamos um gasto energético cada vez maior e do mesmo modo indiscutível que urge a substituição de fontes de energia altamente poluentes e que geram mais danos ao meio ambiente por outras menos nocivas.

Nesta perspectiva o avanço tecnológico aponta que a utilização de fontes energéticas renováveis (eólica, solar, biomassa, etc.) é o caminho mais adequado. Este raciocínio coloca o Brasil em condições extremamente privilegiadas à geração de energia haja visto a quantidade abundante das matérias primas essenciais das energias limpas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, a geração das energias limpas que utilizem a força dos ventos, a incidência solar e materiais orgânicos apresenta outra vantagem competitiva, podem ser feitas seja em larga escala seja em micro usinas, acessíveis e passíveis de instalação mesmo em ambientes residenciais.

Atenta à esta perspectiva a Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, estabeleceu as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica através a Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012. Posteriormente a Resolução 482 passou por duas revisões, em 2015 e 2017, que deram origens às Resoluções 687 e 786.

Têm-se assim que o potencial da contribuição privada domiciliar à geração das energias limpas é extremamente interessante seja para suprir o próprio consumo, seja para redistribuir o excedente gerado e não utilizado. Utilizar esse potencial permite que a utilização da energia renovável esteja em constante expansão.

Todavia, a atual legislação é silente quanto a regulamentação da microgeração de energia nos ambientes domiciliares, deixando a cargo de normatização infralegal a competente regulamentação. Urge conferir maior segurança jurídica aos micro geradores de energia, conferindo base legal à regulamentação e ofertando garantias à execução de seus projetos de geração elétrica.

Ademais a aprovação do presente texto legal, com eventuais contribuições que surjam do legítimo debate e aperfeiçoamento próprios do debate parlamentar, garante a gratuidade na utilização do sistema de distribuição de energia.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

